AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNÍCIO DE ITU/SP

Pregão Eletrônico nº 67/2026

Processo Administrativo nº 13668/2026

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 67 de 2026

V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **08.231.792/0001-17**, apresenta impugnação ao edital e ao Termo de Referência da contratação de locação de equipamentos de videomonitoramento, instalação, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do edital.

A sessão está prevista para 23 de novembro de 2026, às 9h. Considerado o feriado nacional de 20 de novembro, instituído pela Lei nº 14.759/2023, o prazo de três dias úteis previsto no item 13.1 do edital se encerra em **17 de novembro de 2026**.

1. PPRA como requisito de habilitação

O item 6.4.9 do edital e a seção de qualificação técnica do Termo de Referência exigem a apresentação de PPRA atualizado conforme a NR-9. Desde 3 de janeiro de 2022, a nova redação da NR-9 disciplina a avaliação e o controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos. O gerenciamento de riscos ocupacionais passou a ser formalizado pelo PGR, nos termos da NR-1 e observadas as hipóteses de dispensa.

A exigência deve ser excluída da habilitação. O item exige documento que deixou de ser previsto na NR-9, e a substituição por PGR dependeria de demonstração de que sua apresentação nessa fase é indispensável à qualificação técnica para este objeto. O TCU considerou

irregular a exigência de PPRA na habilitação no Acórdão nº 1.381/2022–Plenário, sob a Lei nº 8.666/1993. No presente certame, aplicam-se os arts. 5º, 9º, I, e 67 da Lei nº 14.133/2021. Caso a Administração identifique a necessidade de verificação do PGR para a execução, sua apresentação pode ser exigida da vencedora, quando aplicável, antes do início das atividades.

2. CIPA e designação de representante

O item 6.4.10, repetido no Termo de Referência, exige documentos de constituição da CIPA e atas de reunião ou, quando a empresa estiver fora do Quadro I, prova de designação de representante treinado. A NR-5 determina o enquadramento por estabelecimento, segundo o número de empregados e o grau de risco. Nos termos dos subitens 5.4.13 a 5.4.13.2, quando o estabelecimento fora do Quadro I é atendido pelo SESMT, este desempenha as atribuições da CIPA. A norma também dispensa o MEI de nomear representante. O item 5.8 da NR-5 estabelece regras específicas para a prestação de serviços a terceiros, conforme as condições de execução.

Ainda que o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admita a comprovação de requisitos previstos em lei especial quando cabível, os documentos e as atas exigidos devem guardar relação com as condições efetivas da prestação. O próprio item 6.8.1 prevê a apresentação, após a habilitação, de documentos de segurança referentes à equipe que executará o contrato, como PCMSO, ASOs e certificados de NR-10 e NR-35. A eventual comprovação relativa à NR-5 pode seguir essa sistemática, conforme o enquadramento da vencedora e as condições de execução.

3. Quantitativo mínimo dos atestados

O item 6.4.1 exige experiência equivalente a 50% do quantitativo do lote, enquanto o Termo de Referência menciona 50% do quantitativo nele exigido. O lote reúne instalação de conjuntos de câmeras, locação desses conjuntos e locação de visualizadores. A redação deixa indefinido se a comprovação será aferida pelo número de câmeras, pelo número de conjuntos ou por cada subitem, o que impede que os licitantes verifiquem previamente se seus atestados atendem ao critério.

Nos termos dos arts. 18, caput, IX, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve identificar e justificar as parcelas exigidas e fixar os quantitativos mínimos de

modo objetivo, respeitado o limite de até 50% de cada parcela selecionada. Sobre o valor global estimado de R$ 1.047.418,47, o patamar de 4% corresponde a R$ 41.896,74. O subitem 1.2, de instalação de conjuntos de oito câmeras, foi estimado em R$ 34.270,75, equivalentes a 3,27% do total. Se os 50% incidirem sobre cada subitem, a exigência autônoma de experiência no subitem 1.2 recairia sobre uma parcela de valor inferior ao patamar legal. A retificação deve indicar as parcelas, a unidade de medida e os quantitativos mínimos, além de prever a aceitação de experiência equivalente em número de câmeras, quando demonstrada a compatibilidade técnica, ainda que organizadas em conjuntos diferentes.

4. Contrato vinculado ao atestado e autenticação

O item 6.4.4 exige cópia autenticada do contrato junto aos atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, ressalvada a hipótese prevista no próprio item. O item 6.4.3 já permite solicitar o contrato, notas fiscais ou outros documentos em diligência para verificar a legitimidade dos atestados. Essa verificação encontra amparo no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. O Acórdão nº 1.224/2015–Plenário do TCU, sob a legislação anterior, também afastou a exigência de anexar contratos ou notas fiscais obrigatoriamente aos atestados.

Requer-se a exclusão da juntada obrigatória do contrato no item 6.4.4 e a adequação do item 6.4.5 para admitir documentos eletrônicos verificáveis e as formas de comprovação da autenticidade previstas no art. 12, IV e VI, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

5. Estrutura operacional e formação do preço

O Termo de Referência exige que a vencedora estabeleça endereço comercial nos limites urbanos de Itu em até 30 dias úteis da assinatura, com telefone fixo local e atendimento ininterrupto. Também determina equipe técnica exclusiva, veículo próprio e exclusivo na base da Prefeitura e, em outro trecho, no mínimo duas unidades móveis, com atendimento presencial em até duas horas.

A localização obrigatória da estrutura e a propriedade do veículo condicionam a forma de organização da contratada e repercutem no preço de todas as propostas, ainda que sejam exigidas após a assinatura. À luz dos arts. 5º e 9º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e

do Acórdão nº 1.757/2022–Plenário do TCU, requer-se a demonstração da imprescindibilidade dessas condições e de seus impactos no orçamento. Sem essa demonstração, pede-se que sejam admitidos endereço operacional em local compatível com o prazo de atendimento, canais de atendimento equivalentes e veículos locados ou disponibilizados por outro meio idôneo.

O TR considera referenciais os quantitativos e afasta o compromisso de contratação integral, enquanto a equipe exclusiva, o plantão e as unidades móveis geram custos fixos. Para permitir a formulação de propostas comparáveis, requer-se a indicação do quantitativo inicial e do mínimo de implantação, se houver, o marco de disponibilização da estrutura exclusiva, a forma de remuneração dos custos fixos em caso de ativação parcial e a confirmação de que o veículo na base integra o mínimo de duas unidades móveis ou constitui exigência adicional.

6. Pedidos

a) O conhecimento e o acolhimento da impugnação, com a suspensão da sessão, caso necessário para a análise dos pedidos e a publicação das alterações.

b) A exclusão das exigências de PPRA e de comprovação de CIPA, atas e representante treinado como requisitos de habilitação, com a retificação dos itens 6.4.9 e 6.4.10 do edital e dos trechos correspondentes do Termo de Referência. Subsidiariamente, que eventual comprovação de PGR e de obrigações da NR-5 seja exigida apenas da vencedora, antes do início das atividades, na medida em que for aplicável à contratação e ao respectivo enquadramento.

c) A retificação do item 6.4.1 e do Termo de Referência para delimitar as parcelas e os quantitativos sujeitos à comprovação por atestado, bem como a revisão dos itens 6.4.4 e 6.4.5, nos termos dos itens 3 e 4 desta impugnação.

d) A revisão das exigências de infraestrutura e dos critérios de dimensionamento e remuneração da operação, nos termos do item 5 desta impugnação, com a divulgação da motivação técnica e econômica de eventual restrição mantida.

e) A publicação de decisão motivada sobre os pedidos e, acolhida a impugnação, a republicação do edital e do Termo de Referência retificados, com designação de nova data e reabertura do prazo para propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.4 do edital.

São Paulo, 16 de novembro de 2026.

VALTER JOAO DESIDERIO JUNIOR:10551290811

Digitally signed by VALTER JOAO DESIDERIO JUNIOR:10551290811
Date: 2026.11.16 17:23:06 -03'00'

V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

Representante legal